



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0014/2015-CRF  
**PAT Nº** 1201/2013 - 1ª URT  
**RECURSO** EX OFÍCIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** ÓTICA E RELOJOARIA NATAL LTDA - ME  
**RELATORA** CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

**ACÓRDÃO Nº 0172/2015-CRF**

**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.**

1. Improcede o auto de infração relativo a lançamento objeto de outro lançamento decorrente de exigência idêntica, ambos incidentes sobre o mesmo fator gerador. (Precedente Acórdão nº 0040/2015-CRF)
2. Recurso de Ofício negado. Decisão de 1º grau mantida. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso ofício interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de setembro de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Rayana Alves de Oliveira França  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 00001201/2013, lavrado em 25/09/2013, no valor original de ICMS de R\$ 91.047,67 e multa de R\$ 82.271,08, totalizando R\$ 173.318,75, decorrente da Ordem de Serviço nº 14375 de 08/08/2013, relativa aos períodos de 01/01/2008 a 07/08/2013, através do qual foram apuradas as seguintes ocorrências:

**Ocorrência 1:** Deixar de entregar à repartição fiscal, os arquivos magnéticos que compõe o SINTEGRA, dos meses outubro e novembro de 2009 e fevereiro de 2010, totalizando R\$ 900,00 de multa, conforme demonstrativo de fls.17.

**Ocorrência 2:** Deixar de recolher o imposto devido, em decorrência da diferença de escrituração das operações de saídas tributadas, constatadas através de conciliação com os valores informados pelas operadoras de cartão de credito/débito (fls.33/79), nos meses de referência 01/2008 a 11/2008, 01/2009, 03/2009 a 07/2009, 09/2009 a 12/2009, 04/2010. 05/2011, 02/2012, 11/2012 e 03/2013, totalizando entre juros e multas lançados, R\$ 154.825,37, conforme demonstrativo de fls. 18/21.

**Ocorrência 3:** Deixar de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado, referente as notas fiscais constantes do Demonstrativo de fls. 21/30, totalizando entre juros e multas lançados, R\$ 17.593,38.

Consta, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente é reincidente das 2ª e 3ª infrações (fls. 88 e 104/105).

Infrutíferas as tentativas de intimar a empresa do lançamento por AR, fls. 90/91, a intimação se deu por Edital, fls. 92, tendo sido lavrado Termo de Revelia de fls. 93 e julgado procedente o lançamento, através da Decisão nº 257/2014 (fls. 94/96).

Após diversas tentativas de intimação por AR, fls. 97/100, a intimação da referida decisão se deu pelo Edital de fls. 101/102, não tendo sido aprestado Recurso Voluntário, foi lavrado Termo de Perempção de fls. 103.

Em Despacho da SUDEFI, às fls. 115, foi informado que a ocorrência 1 e parte da Ocorrência 2, já havia sido autuado no PAT nº 497/2012.

Por esse motivo, o processo foi novamente levado a julgamento pela COJUP, que através da Decisão nº 832/2014, anulou a Decisão nº 257/2014, anteriormente proferida para julgar:

- **Ocorrência 1:** improcedente;

- **Ocorrência 2:** improcedente em parte, considerando as duplicidades e pagamentos já efetuados.

- **Ocorrência 3:** procedente, considerando os pagamentos já efetuados.

Por fim, informou que o valor do crédito remanescente totaliza R\$26.661,52, tendo inclusive recorrido de ofício dessa decisão.

Intimada através do Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia da Decisão de fls. 118, contra essa decisão não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o Relatório.

## VOTO

O Recurso do Ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida afastou do lançamento do presente processo as infrações já lançadas no PAT nº 497/2012. Inclusive consta informação sobre parcelamento do débito, após a decisão de 1ª instância, fls. 122, assim presume-se que a recorrente abriu mão da discussão administrativa dos débitos cobrados.

Quanto ao mérito sobre a exclusão dos débitos cobrados em duplicidade, não há qualquer reparo a fazer; pois não cabe prosperar exigências fiscais idênticas a outro lançamento, ambos incidindo sobre o mesmo fato gerador.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente em parte o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de setembro de 2015.

Rayana Alves de Oliveira França  
Relatora